DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 307/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8283/2015
PROTOCOLO	: 1590082
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATORA	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N. 184/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	R$ 220.270,74

PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE). REGULAR E LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos do **Procedimento Licitatório** na modalidade de Pregão Presencial 184/2014, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena-MS,** que tem por objetivo aquisição de gêneros alimentícios pra atender o programa de alimentação escolar.

Analisa-se neste momento a Formalização do Procedimento Licitatório (1ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise apontou irregularidade que ensejou intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas encaminhou resposta e documentos à peça n. 23.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de

que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 184/2014.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório e a formalização do contrato merecem aprovação.

Ressalvando, entretanto, a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, visto que a data limite para protocolização de documentos, dar-se-ia em 15/02/2015 e a documentação foi encaminhada em 25/03/2015.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 184/2014 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal Bodoquena/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob-pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO,

Campo Grande-MS, 05 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

LCS.